



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538361/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
CNPJ:	24.950.461/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MANOEL GONTIJO DE CARVALHO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JURUENA
NÚMERO OS:	5826/2024
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de relatório de análise das alegações de defesa apresentadas pelo gestor em atenção aos achados dispostos no relatório técnico preliminar das contas anuais de governo, exercício de 2023, da município de Juruena.

A equipe técnica designada para análise dos autos conclui por sanar os itens 1.1 e 7.1, e por manter os demais achados. Ademais, sugere ao Conselheiro Relator a expedição das seguintes propostas de recomendações ao atual gestor:

3.1. os anexos da LDO sejam disponibilizados no Portal da Transparência do município e que na publicação da LDO seja informado onde esses anexos podem ser acessados. Tópico 3.1.2.4 (Relatório Técnico Preliminar RTP);

3.2. no orçamento anual o município se abstenha de inserir orçamento de investimento, em razão do município não possuir empresa estatal independente. Tópico 3.1.3.1; (RTP);

3.3. o Executivo Municipal que cumpra a Lei 14.164/2021, com a inclusão do tema nos currículos escolares, bem como realize a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher. Tópico 6.2.3; (RTP);

3.4. sejam realizadas audiências públicas para avaliação dos quadrimestres em tempo hábil e estas informações sejam enviadas a este Tribunal. Tópico 7.2; (RTP);

3.5. sejam implementadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Tópico 8. (RTP);





3.6. sejam enviadas informações corretas ao sistema aplic com relação aos repasses de duodécimos e os anexos da LDO. Tópicos 6.5.2 e 3.1.2. (RTP);

3.7. aplique o montante de R\$ 1.151.336,56 a mais nas contas anuais vindouras, de modo a cumprir as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022 (Relatório Técnico Conclusivo RTC)

3.8. encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas. (RTC);

3.9. observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro. (RTC);

3.10. se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos. (RTC);

3.11. se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal. (RTC);

3.12. não faça constar na LOA autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 165, §8º, CF/1988 (Princípio Constitucional da exclusividade) (RTC);

3.13. encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE /MT; (RTC).

Resultado da Análise

MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) SANADO

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





2.1) O município de Juruena não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 1.151.336,56.
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 79.368.106,40, valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas no valor de R\$ 80.576.899,56, conforme informações do Sistema Aplic, sendo a diferença a menor de R\$ 1.208.793,16. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) De acordo com site do município e no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, mesmo com a emissão de Alerta sobre ausência de informação sobre realização de audiências pra avaliação do 1, 2 e 3 quadrimestres de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 251.120,54. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Foram abertos créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 1.045.377,00. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.2) Foram abertos créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação R\$ 2.855.744,75. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) SANADO





7.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 5% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência caput do art. 26. Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.3) No artigo 5º da LOA consta autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

8.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 06/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 20 dias de atraso - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Encerrada a instrução por parte desta Secretaria, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 2 de outubro de 2024

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
SECRETARIO

